

**Registro civil - Expedição de certidão de nascimento - Livro destruído - Ausência de dados - Oficial do registro - Suscitação de dúvida - Procedimento inadequado**

Ementa: Registro civil. Expedição de certidão de nascimento. Livro destruído. Ausência de dados. Suscitação de dúvida pelo oficial de registro. Procedimento inadequado.

- Não sendo possível ao Oficial do Registro Civil expedir certidão de nascimento do interessado, por ter sido destruído, em função de incêndio, o livro em que teria sido feito o registro, não cabe suscitação de dúvida ao Juízo, procedimento que diz respeito apenas ao Registro de Imóveis. Hipótese em que o procedimento a ser observado pelo interessado é aquele previsto no art. 109 da Lei nº 6.015/1973.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.09.308464-1/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Oficial do Cartório de Paz de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de São Pedro da Garça - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010. - *Maurício Barros* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MAURÍCIO BARROS - A Escrivã de Paz e Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Pedro da Garça, tendo sido notificada por Maria do Carmo Pereira para expedir segunda via da certidão de nascimento desta, e, como o livro em que estaria registrado o nascimento da notificante foi queimado, suscitou a presente dúvida ao Juízo competente, objetivando obter decisão judicial acerca do assentamento e expedição da certidão.

O processo foi julgado extinto por inadequação procedimental.

Apelou a suscitante, argumentando que o douto Sentenciante não entendeu a questão posta em julgamento. Afirma que o que pretende a interessada Maria do Carmo Pereira é que a apelante faça, de ofício, o seu registro civil fora dos casos permitidos na lei; e o que fez a suscitante foi apenas abreviar o procedimento, pois, em vez de a interessada ter requerido ao Juízo a anotação do registro no livro, deixou a responsabilidade para a Oficiala, que, no exercício da sua função pública, buscou a solução de um problema a que não deu causa (f. 19/22).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado à f. 30/33, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conhecimento do recurso.

A declaração de dúvida, que tem natureza administrativa, tem lugar apenas quando se trata de registro imobiliário, conforme dispõe o art. 198 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos).

A sentença não merece reparo, pois o presente caso é totalmente diverso.

Pelo que consta dos autos, Maria do Carmo Pereira requereu a expedição de segunda via da sua certidão de nascimento. O pedido não foi atendido pela Oficiala, ora apelante, ante a inexistência de dados registrares, pois o livro onde estaria assentado o registro do nascimento foi queimado. Em seguida, a interessada notificou judicialmente a Oficiala, para que expedisse o documento. Diante desse quadro fático, foi suscitada a presente dúvida ao Juízo.

No entender do douto Sentenciante, o procedimento é inadequado para o fim pretendido, pois o que deve ser requerido é a restauração ou suprimento de assentamento de registro, na forma dos arts. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, que assim dispõe:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil requererá, em petição funda-

mentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente, em 3 (três) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu 'cumpra-se', executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Tem razão o douto Sentenciante, pois o caminho a ser seguido pela interessada é o requerimento de restauração, disciplinado pelo transcrito art. 109 da Lei dos Registros Públicos.

Com efeito, não sendo possível ao Oficial do Registro Civil expedir certidão de nascimento do interessado por ter sido destruído, em função de incêndio, o livro em que teria sido feito o registro, não cabe suscitação de dúvida ao Juízo, procedimento que diz respeito apenas ao Registro de Imóveis.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e SANDRA FONSECA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.